



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.333 - GO
(2011/0088284-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RENATA FERREIRA MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DIOLINDO DE SOUSA
ADVOGADO : DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE AUTÓPSIA. APTIDÃO FÍSICA. ETAPA. ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DO *MANDAMUS* NÃO CONFIGURADA.

1. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, a homologação final deste não conduz à perda de objeto do *mandamus*.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.333 - GO
(2011/0088284-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RENATA FERREIRA MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DIOLINDO DE SOUSA
ADVOGADO : DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fosse analisado o mérito da impetração - fls. 417-420.

A parte agravante sustenta que, *in casu*, o agravado foi reprovado em fase eliminatória do certame, qual seja, a prova de aptidão física. Alega que, como houve homologação do certame, não teria resultado prático a análise do mérito do *mandamus*.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.333 - GO
(2011/0088284-9)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.9.2011.

Consoante anotado na decisão ora agravada, trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato do Secretário de Ciência e Tecnologia de Goiás, Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás e Diretor da Fundação Universa, que excluíram o impetrante do concurso público para formação de cadastro-reserva para o cargo de Auxiliar de Autópsia da Polícia Técnico-Científica, por inaptidão na prova de avaliação física.

Alegou o candidato ser desproporcional sua submissão a teste de avaliação física, porquanto as funções do referido cargo são estritamente laboratoriais.

Indeferido o pedido liminar, que visava à continuação da participação do impetrante na fase seguinte do certame, independentemente da aptidão em exame físico, o Tribunal Estadual, por já haver publicação do resultado final do concurso, julgou prejudicada a segurança em face da perda superveniente de seu objeto e extinto o processo sem resolução de mérito.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do Recurso Ordinário, com o retorno dos autos à instância de origem, em parecer assim ementado - fl. 408:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESSA CORTE.

1. Esta Egrégia Corte Superior de Justiça interpreta, "a homologação do concurso público e respectivas nomeações não conduzem à perda do objeto do mandamus, tendo em conta que a ação visava a anulação de uma das fases do certame".

2. Parecer pelo parcial provimento do recurso ordinário, no sentido de determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento do mérito do mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática, consubstanciado no parecer do Ministério Público Federal, apliquei o entendimento desta Corte no sentido de que a legalidade do ato apontado como coator deve ser examinada pelo Poder Judiciário, mesmo após o encerramento do certame.

In casu, o impetrante impugna uma das etapas do concurso, não podendo o encerramento deste perpetuar eventual ilegalidade ocorrida no certame, que deve, assim, ser objeto de análise pelo Tribunal estadual. Nesse sentido cito recentes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO. ALEGADA ILEGALIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. Pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita que deve ser deferido, considerando tratar-se de recorrente pessoa física que, via simples petição alegando hipossuficiência econômico-financeira, assim o requer.

2. A inicial do mandado de segurança veicula o seguinte pedido (fl. 26, e-STJ): "e) Que seja julgado procedente o pedido, para conceder a segurança postulada, de modo que, confirmando-se a liminar, seja declarada a nulidade do ato administrativo que excluiu a impetrante do certame e, por conseguinte, declarar sua aprovação, eis que o concurso público se utilizou de critérios subjetivos para avaliá-lo;".

3. Vê-se, portanto, que, embora encerrado o curso de formação, permanece o interesse de agir na presente demanda, uma vez que permanece no mundo jurídico o ato que, de forma alegadamente ilegal, excluiu a impetrante do certame na fase de exame psicotécnico - o qual veio a ser submetido ao crivo do Judiciário.

4. O encerramento desta via mandamental por pura e simples falta de interesse de agir terá, por consequência, a exclusão da candidata do certame, justamente o ponto nodal da controvérsia sobre o qual se requer a manifestação judicial. Precedentes.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. Pedido de benefício de justiça gratuita deferido. (RMS 32.100/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MANTIDO O INTERESSE DE AGIR E O DIREITO DE FREQUENTAR O CURSO DE FORMAÇÃO.

1. Preliminarmente, é de se deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, considerando tratar-se de recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa física que, via simples petição alegando hipossuficiência econômico-financeira, assim o requer. Precedentes: AgRg no Ag 1.345.625/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.2.2011; REsp 1.211.838/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.191.737/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 21.10.2010.

2. Esta Corte Superior já expressou o entendimento de que o início ou o encerramento do curso de formação não enseja a perda de objeto da ação, nos casos em que se discute a ilegalidade de etapas anteriores. Precedentes: RMS 32.100/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010; RMS 32.101/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010; AgRg no REsp 1.003.623/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.10.2008.

3. Permanece o interesse de agir do recorrente quando o ato apontado como ilegal continua no mundo jurídico a gerar efeitos, excluindo o candidato do concurso. Em síntese, já que comprovado que o candidato foi aprovado em todas as fases do certame, possui direito no sentido de que lhe seja garantida a oportunidade de receber as aulas do curso de formação, nos termos do pleito recursal.

Recurso ordinário provido. (RMS 33.294/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão.

2. A falta de demonstração da alegada violação da lei federal consubstancia deficiência bastante, com sede nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo a espécie, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

4. É firme o entendimento de que é descabida a alegação de perda do objeto do writ em que se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1224039/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO - PERDA DE OBJETO INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do mandamus.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento do mandado de segurança.

(RMS 32101/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)

Cito ainda recente decisão do e. Min. Benedito Gonçalves, no Aresp 14970/MS, publicado no DJ de 23/08/2011, em igual sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO DO CANDIDATO NO EXAME DE SAÚDE MERAMENTE ELIMINATÓRIO. CONCURSO ENCERRADO. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR NULO O EXAME E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE OUTRO. PERDA DO OBJETO DO WRIT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Laudemir Garboza contra decisão que inadmitiu seu recurso especial ao fundamento de: a) impossibilidade de análise de violação a texto constitucional; b) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC e c) harmonia do acórdão recorrido com o entendimento do STJ no sentido de que há perda de objeto do mandado de segurança quando há realização de outras fases do certame sem a participação do impetrante.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – INABILITAÇÃO DO CANDIDATO NO EXAME DE SAÚDE – TUTELA COM DESIDERATO DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EXAME E REALIZAÇÃO DE NOVO – FASES SUBSEQUENTES DO CERTAME REALIZADAS SEM COMPARECIMENTO DO CANDIDATO – PRESERVAÇÃO DE DIREITO NÃO BUSCADA PELA PARTE – CONCURSO ENCERRADO – FATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIENTE – ART. 62 DO CPC – PERDA DE OBJETO – PRELIMINAR ACOLHIDA.

Não tendo o autor pleiteado antecipação de tutela ou medida cautelar, com o fim de assegurar sua participação nas fases subsequentes do concurso ao qual fora afastado pela inabilitação de exame médico, é de se acolher preliminar de perda de objeto da lide em razão de fato superveniente, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. (e-STJ fl. 212)

Houve a oposição de embargos declaratórios contra esse acórdão, mas foram rejeitados, (e-STJ fl. 234), por se entenderem ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

No recurso especial (e-STJ fls. 240-261), interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 535 do CPC por omissão quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, pois a tese de perda do objeto foi apresentada pelo recorrido apenas na fase recursal.

No mérito, pugna por violação do art. 515 do CPC, alegando que houve pedido de antecipação da tutela mas indeferido, devendo-se permitir ao recorrente o cumprimento da sentença no sentido de participar de fase do concurso, ainda que já ultrapassado o seu prazo, pois a parte não deve ser prejudicada pela demora do Judiciário.

Contrarrazões, (e-STJ fls. 301-308), pelas quais a recorrida defende que não houve prequestionamento; exige-se reexame fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ e pela perda de objeto do recurso em razão de que o concurso público já está com todas as fases concluídas e o impetrante não pleiteou a antecipação de tutela.

No presente agravo, a recorrente alega que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não existem os óbices apontados na decisão agravada, repetindo as violações apontadas no recurso especial.

Contraminuta ao agravo, (e-STJ fls. 396-401), aduzindo a incidência da Súmula 284/STF, repetindo, no mais, o esposado nas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

De início afasto a alegação de violação do art. 535 do CPC quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem, ao acolher um fato superveniente com caráter extintivo, não precisa enfrentar os demais pontos, que restam prejudicados.

O voto condutor do acórdão objeto do recurso especial tem, no que interessa e com grifo nosso, o seguinte teor:

Extraí-se dos autos que a ação declaratória foi intentada em setembro de 2004 pelo apelado em razão de ter sido considerado inabilitado na 3ª fase - exame de saúde e antropométrico - do concurso para provimento do cargo de técnico penitenciário.

A ação visou à... declaração de nulidade da 3ª Etapa do Concurso Público – Exame de Saúde... em relação ao demandante e a determinação para a realização de outra prova pugnando pela concessão de tutela antecipada para declarar a nulidade do exame aplicado ao demandante, e determinar a realização de outro de acordo com as normas do edital, a fim de que pudesse ingressar no cargo a que concorreu, até final decisão judicial (f. 04).

Dita tutela foi, no entanto, indeferida, como se vê da decisão de f. 37, deixando o apelante de participar das fases ulteriores já que, segundo o edital, no item 9... os candidatos considerados habilitados no Exame de Saúde e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antropométrico, realizariam as subseqüentes: 4ª - exame de aptidão física -, em dia, horário e local a serem divulgados em Edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado; 5ª, de títulos, pelos aprovados na anterior e, por fim, a 6ª, curso de formação, para os habilitados nas 5 fases, por ordem decrescente de classificação preliminar (f. 18).

Conquanto não tenha o apelante participado das fases subseqüentes e o concurso encerrado o juiz a quo julgou procedente a ação e declarando a nulidade do exame realizado pelo apelante.

No caso dos autos, razão é de ser dada ao apelante em relação a perda de objeto da presente ação. É que a sentença foi proferida em 12.05.2009, mas o resultado do concurso homologado há mais de cinco (5) anos, de modo que eventual confirmação da sentença em nada mais repercutirá no direito do apelante, a partir do instante em que inexistia possibilidade de permitir ao mesmo a continuidade nas fases subseqüentes do certame.

Do excerto do acórdão recorrido, extrai-se que o impetrante pretende a anulação de fase de certame relativa ao exame de saúde, tendo a sentença julgado procedente o pedido malgrado o indeferimento da antecipação de tutela. Já o Tribunal de origem julgou extinto o processo pela perda de objeto sob o fundamento de que o concurso já teria se esgotado com a homologação final.

O acórdão recorrido está em contraste com o entendimento reinante no STJ de que não perde objeto mandado de segurança impetrado por candidato visando a participar de etapa subseqüente de concurso, se esta não possui caráter classificatório, como no caso dos autos, de exame de saúde, visto que, não havendo disputa nessa fase, a realização posterior desta apenas pelo impetrante não trará qualquer prejuízo aos demais candidatos que já a realizaram bem como que a homologação do concurso público e respectivas nomeações não conduzem a perda do objeto do mandamus.

Para ilustrar os seguintes acórdãos, com grifo nosso:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE, REPROVADO NA FASE CLASSIFICATÓRIA (PROVA OBJETIVA), POSTULA PARTICIPAR DA SEGUNDA FASE DO CONCURSO, MERAMENTE ELIMINATÓRIA. REALIZAÇÃO DESTA. PERDA DO OBJETO DO WRIT. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I- Não perde objeto mandado de segurança impetrado por candidato visando a participar de etapa subseqüente de concurso (prova de digitação), se esta não possui caráter classificatório, visto que, não havendo disputa nessa fase, a realização posterior desta apenas pelo impetrante não trará qualquer prejuízo aos demais candidatos que já a realizaram.

II - Desnecessária, outrossim, a citação dos demais candidatos aprovados na primeira fase para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, em razão de não se vislumbrar prejuízo a estes com a concessão da segurança.

Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no RMS 21.649/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A homologação do concurso público e respectivas nomeações não conduzem a perda do objeto do mandamus, tendo em conta que a ação visava a anulação de uma das fases do certame. Recurso provido. (RMS 10.665/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 08/03/2000, p. 137)

Destarte, afasta-se a perda do objeto do mandado de segurança para que o Tribunal de origem conheça das demais questões trazidas na apelação.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de agosto de 2011.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator

(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 23/08/2011)

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0088284-9

AgRg no
RMS 34.333 / GO

Números Origem: 201092173609 2173608920108090000

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DIOLINDO DE SOUSA
ADVOGADO : DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RENATA FERREIRA MENDONÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RENATA FERREIRA MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DIOLINDO DE SOUSA
ADVOGADO : DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.